





#### O Guia Prático das Operações de Circulações de Mercadorias

ICMS-ST com vinhos, sidras e bebidas quentes ICMS-ST com material de construção ICMS-ST – Pauta Fiscal - IN 43/2013



Paulo Almada



# ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

"... sistemática de tributação em razão da qual, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, por um determinado contribuinte é atribuída, por expressa determinação legal, a uma terceira pessoa, não restando, via de regra, mais nenhum imposto a ser pago nas operações ou prestações subsequentes".





# Dec. 31.346/13, DOE em 27/11/13 ICMS-ST com Vinhos, Sidras e Bebidas Quentes





### Dec. 31.346/13

Esse Decreto atinge a quem?

Qual a repercussão prática?





- Art. 7º. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação:
- I das regras gerais da substituição tributária previstas nos arts. 431 a 456, exceto as constantes dos arts. 438 e 439; ????????
- II dos procedimentos e condições estabelecidos na Lei 14.237, de 2008, inclusive o tratamento previsto em seu art. 4º, com o recolhimento do imposto por entrada ou por saída, conforme o caso; ???????RET
- III das disposições constantes do Decreto nº 29.560, de 2008, naquilo que couber;
- IV dos atos complementares que se fizerem necessários, expedidos pelo Secretário da Fazenda.







- Art. 431, ss, do Dec. 24.569/97(RICMS/CE) Regras gerais
- Art. 438/439 Ressarcimento operação interestadual / dev/desf.
- Art. 452 ST produto prevalece....



#### Aplicabilidade:

- 1) às Indústrias das CNAE's indicadas, como contribuinte substituto nas operações internas de produção própria.
  - \*Rotina de cálculo={(vr. Mercadoria + 60%) x 7,26}
- 2) às Indústrias das CNAE's indicadas **e qualquer outro adquirente neste Estado**, nas operações de entrada interestaduais e de importação
  - \* Rotina de Cálculo={(vr. NF + IPI + Frete + Carretos + Outras Despesas)} x Carga Tributária do Anexo III do Dec. 29.560/08





- Art.1º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal CNAE-Fiscal) sob os códigos a seguir discriminados ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações internas de produção própria com vinhos, sidras e bebidas quentes, inclusive aguardente, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial:
- I 1111901 (Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar);
- II 1111902 (Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas);
- III 1**112700** (Fabricação de vinho).





- Dec. 31.346/13,
- Art. 1º ...
- Parágrafo único. Fica atribuída a condição de substituto tributário às indústrias de que trata o caput deste artigo e a qualquer outro adquirente estabelecido neste Estado, nas operações interestaduais de entrada e de importação de vinhos, sidras e bebidas quentes.
- Art. 3º O imposto a ser retido e recolhido para efeito do disposto no parágrafo único\* do art. 1º será o resultado da aplicação da carga tributária líquida correspondentes aos percentuais constantes do Anexo III do Decreto nº 29.560, de 2008, sobre o valor do documento fiscal, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.



• Art.2º O imposto a ser retido e recolhido pelo estabelecimento industrial nas saídas internas de produção própria de vinhos, sidras e bebidas quentes será obtido mediante a aplicação da carga tributária líquida de 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias.



#### Dec. 31.346/13

- Art. 3º O imposto a ser retido e recolhido para efeito do disposto no parágrafo único\* do art. 1º será o resultado da aplicação da carga tributária líquida correspondentes aos percentuais constantes do Anexo III do Decreto nº 29.560, de 2008, sobre o valor do documento fiscal, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.
- \* nas entradas interestaduais e importação
- Parágrafo único. A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que adquirir, em operação interestadual de transferência, mercadorias sujeitas à presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).



#### Anexo Único Dec. 31.346/13 - NOVO ANEXO III DO 29.560/08

CONTRIBUINTE	<b>MERCADORIA</b> (carga tributária interna)	Do próprio Estado e de Importação	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e do ES	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do ES
ATACADISTA	Prod. de Informática 7% - Cesta Básica 12%-Cesta Básica 17%-Regra Geral 25%-vinhos, sidras, bebidas quentes.	3,70% 2,70% 4,60% <b>6,50%</b> 7,26%	4,80% 4,70% 8,10% <b>11,50%</b> 25,85%	4,80% 6,80% 11,60% <b>16,50%</b> 33,00%
VAREJISTA	Prod. de Informática 7% - Cesta Básica 12%-Cesta Básica 17%-Regra Geral 25%-vinhos, sidras, bebidas quentes.	3,70% 1,05% 1,80% <b>2,60%</b> 7,26%	4,80% 3,46% 5,93% <b>8,40%</b> 25,85%	4,80% 5,52% 9,46% <b>13,40%</b> 33,00%



# [] | Prático

# Dec. 31.346/13, DOE em 27/11/13 ICMS-ST com Vinhos, Sidras e Bebidas Quentes

**ESTOQUE** 



Quem deverá levantar o estoque?

Sobre quais produtos?

**Quando?** 

Pagamento do ICMS sobre o estoque?



- Art.5º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem vinho, sidra e bebida quente, inclusive aguardente, cujo imposto não tenha sido pago por substituição tributária, nos termos do Decreto nº 29.560, de 2008, deverão:
- I arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento no dia 30 de novembro de 2013, informando-o no SPED/EFD ou na DIEF, conforme o caso;
- II indicar as quantidades e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI;
- III aplicar sobre o valor total indicado no inciso II deste artigo a carga tributária líquida de 7,26%, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 13.025,de 2000, quando detentor de RET.



- Dec. 31.346, de 26/11/13 DOE em 27/11/13
- Art.5º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem vinho, sidra e bebida quente, inclusive aguardente, cujo imposto não tenha sido pago por substituição tributária, nos termos do Decreto nº 29.560, de 2008, deverão:
- Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste Decreto, poderá ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.



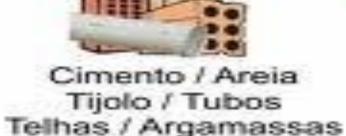
- Dec. 31.346/13, de 26/11/13 DOE em 27/11/13
- Art.6º O disposto no art. 5º não dispensa o pagamento do ICMS Antecipado de que trata o art. 767 do Decreto nº 24.569, de 1997, relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.
- Parágrafo único. O crédito fiscal relativo ao estoque das mercadorias arroladas na forma do inciso I do caput do art. 5º, bem como os créditos decorrentes do ICMS Antecipado, não poderão ser utilizados para abater do imposto calculado na forma deste artigo, devendo ser objeto de estorno.





# Dec. 31.270/13 - ICMS-ST MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS









Produtos para condominio (Limpeza, Higiene e Piscina) 6X em todos os cartões



#### ANEXO III, art. 2º do Dec. 31.270/13 - CARGA LÍQUIDA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
INDÚSTRIA	Normal	Normal	Normal	Normal
(Anexo I)		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
ATACADISTA	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
(Anexo I)	7% - Cesta Básica;	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica;	4,60%	8,10%	11,60%
	17% - (geral);	6,50%	14,95%	16,80%
	25% - (vinhos, sidras e Bebidas quentes, Exceto aguardente).	7,26%	25,85%	33,00%
\	70 Due dotte e de la ferma (4) e e	2.700/	4.000/	4.000/
VAREJISTA	7º - Produtos de Informática;	3,70%	4,80%	4,80%
(Anexo II)	7% - Cesta Básica;	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica;	1,80%	5,93%	9,46%
	17% - (geral);	6,50%	14,95%	16,80%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas	7 ,26%	25,85%	33,00%
	quentes, exceto aguardente).			



#### Dec. 31.270/13

- Art. 11. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação:
- I das regras gerais da substituição tributária, previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997, exceto as constantes dos seus artigos 438 e 439.
- II das condições e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.237, de 2008, inclusive o tratamento previsto em seu art. 4º, com o recolhimento do imposto por entrada, por saída ou de forma mista;
- III de atos complementares que se fizerem necessários, expedidos pelo Secretário da Fazenda.



## Dec. 24.569/97 - RICMS/CE

- Art. 452. Quando o regime de substituição tributária aplicar-se ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário.
- Isso é uma verdade absoluta?
- E as exceções do Decreto específico ???





# Dec. 31.270, de 02/08/13, alterado pelo Dec. 31.297/13 e 31.346/13 VIGÊNCIA: ????

- DISPÕE SOBRE O REGIME DE *SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA* COM *CARGA LÍQUIDA* DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS** E **FERRAMENTAS**, NA FORMA DISPOSTA NA LEI № 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ????? Material de Construção
- ????? Ferragens
- ????? Ferramentas



## Dec. 31.270/13, art. 1º

#### Responsáveis Tributários/SP:

- Indústria Anexo I
- Comércio atacadista Anexo I
- Comércio varejistas Anexo II

#### Momento do pagamento do ICMS-ST:

- Entrada de mercadoria neste Estado
- Entrada no estabelecimento do contribuinte
- Saída da indústria \*(???)





#### Dec. 31.270/13, art. 2º, §§ 2º e 3º

#### A indústria não fará retenção do ICMS-ST:

- nas operações para atacadista local com Regime Especial de Tributação junto à SEFAZ/CE para recolher o ICMS-ST quando da saída dos produtos do seu estabelecimento, devendo tal condição ser levada ao conhecimento do fornecedor;
- operações praticadas por indústria do Simples Nacional

... quem irá apurar o ICMS-ST quando essa indústria do Simples Nacional produzir seus produtos (quais produtos?) e vendê-los para outros estabelecimentos, seja ou não do Dec. 31.270/13?



#### Dec. 31.270/13, art. 5º

#### Regime Especial de Tributação:

- para atacadista constante do Anexo I
- Carga Líquida do Anexo III poderá ser ajustada até o limite da Lei nº 13.025/00
- Inclusive com produtos importados(5º c/c 3º, § 1º, I)
- Demais condições... Termo de Acordo para o segmento
- Do atacadista com Regime Especial de Tributação não será exigido o recolhimento do ICMS-ST sobre o estoque. (Art. 10,  $\S$  1º)



## Dec. 31.270/13, art. 2º e 3º

#### Base de Cálculo do ICMS-ST:

- Indústria: valor da operação + MVA 45%
- Com.ata/varej: (vr. Merc+IPI+Frete+OD) + MVA 35%

#### BC em Transferência interestadual: 82,25%

• {[(vr. Merc+IPI+Frete+OD) + 35%] + 35%}

#### Carga Líquida do ICMS-ST:

- da indústria: 6,50%
- Do atac/varej: conforme tabela do Anexo III



#### O Dec. 31.270/13(art. 6º), <u>não se aplica com</u>:

- merc. ou bem destinados ao ativo ou consumo, os quais estão sujeitos apenas ao recolhimento do ICMS DIFA;
- mercadoria isenta ou não tributada;
- mercadorias sujeitas ST, às quais se aplica a legislação pertinente, inclusive tributadas c/ base na L-14.237/2008;
- já contemplada com redução da BC ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, **exceto** os produtos da **cesta básica**;
- artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;
- joias, relógios e bijuterias;
- equipamentos eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis (inclusão pelo Dec. 31.346/13)



#### Dec. 31.270/13 (art. 9º) – Levantar o estoque

Art.9º Os estabelecimentos **atacadistas e varejistas constantes dos Anexos I e II** deste Decreto, deverão...

- Arrolar o estoque existente até 31/12/13
- E se for ME, EPP, MEI?
- Arrolar mercadorias e informar no SPED/EFD ou DIEF;
- Separar mercadoria por faixa, conforme Anexo III
- ➤ Até a data do levantamento do estoque deverá ser pago o ICMS Antecipado art. 767, Dec. 24.569/97 (Art. 10)
- ➤ E Se tiver ICMS Antecipado no Credenciamento?
- ➤ E se depois de enviar o estoque receber mercadoria ANT?



#### Dec. 31.270, art. 9º - Estoque

- I arrolar o estoque das mercadorias, existente no estabelecimento, até 31/12/2013, informando-o no SPED/EFD ou na DIEF, cf. o caso;
- II separar as mercadorias de acordo com os enquadramentos:
- a) produtos de informática constantes de ato do Secretário da Fazenda. *Veja relação na IN* 16/2013.
- b) da cesta básica sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento). Veja relação no inciso I, art. 41 do Dec. 24.569/97.
- c) da cesta básica sujeitas à carga tributária de 12% (doze por cento). *Veja relação no inciso II, do art. 41, do Dec. 24.569/97*
- d) sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento). Veja *alínea "b", inciso I, art. 55, do Dec. 24.569/97*
- e) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); Veja *alínea "a", inciso I, art. 55, do Dec. 24.569/97*



#### Dec. 31.270, art. 9º, I, II, III - Estoque

- I arrolar o estoque das mercadorias, existente no estabelecimento, até 31/12/2013, informando-o no SPED/EFD ou na DIEF, cf. o caso;
- → As mercadorias arroladas deverão ser indicadas com as quantidades e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 35%
- → **Desde que solicitado** junto às unidades da SEFAZ **até o dia 31 de janeiro de 2014**, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

CNAE	MERCADORIA	QTDE.	Valor Unitário	Total do Estoque	Base Cálc.	Carga Trib.Liq.	Valor a Recolher
Varejista	Prod. Informática	10	20,00	200,00	270,00	3,70%	9,99
	7% - Cesta Básica- antena parabólica	2	50,00	100,00	135,00	1,05%	1,42
	12% - Cesta Básica - xampu	50	10,00	500,00	675,00	1,80%	12,15
	17% - cano 100	40	10,00	400,00	540,00	6,50%	35,10
	17% - interruptor	100	3,00	300,00	405,00	6,50%	26,33
	17% - cloro	4	50,00	200,00	270,00	6,50%	17,55
	25% - vinho	0	0	0	0	0	0
						Recolher	102,54



## Dec. 31.270/13, art. 13.

Início: 1º/01/14

#### Levantar estoque existente até 31/12/13 .....

- Até data do levantamento do estoque deve ser recolhido o ICMS Antecipado
- Parcelar o ICMS-ST sobre o estoque em até 10(dez) parcelas, 1ª até 31/01/14; pg 1ª no ato do parc.
- Apresentar até a data da entrega do respectivo documento(SPED/EFD, DIEF) no qual deve ser informado o estoque.





#### Dec. 31.270/13, art. 7º e 8º

#### Particularidades (atac. e varejistas – Anexos I e II):

- Vedado destaque ICMS operações internas;
- Operação interna NF constar "ICMS retido por Substituição Tributária" CFOP, CST;
- Não ressarcimento, por operações interestaduais;
- Ressarcimento nas devoluções apenas com produtos inservíveis, avariados e sinistrados, se ocorrer 90 dias;
- Direito ao crédito apenas das entradas para o ativo e com merc. não contemplada neste Decreto (art. 6º).

Obs.: como fica quando vender para outras CNAE's?



#### Dec. 31.270, de 02/08/13

#### Restabelecimento da cadeia normal:

• Art. 7º (...)

§ 3º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação." Alteração pelo Dec. 31.297/13, DOE 10/10/13



- **Art. 7º** É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.
- 2º O documento fiscal a que se refere o caput deste artigo deverá ser escriturado:
- *I pelo estabelecimento re*metente, na forma do art. 270 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, anotando nas colunas "Observações", sob os títulos: "Base de Cálculo do ICMSST" e "Valor do Imposto Retido", os valores, respectivamente, de sua base de cálculo e do ICMS retido, do livro Registro de Saídas;
- *II pelo estabelecimento des*tinatário, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" e, na saída subsequente, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

#### **ANEXO I do Dec. 31.270/13**

CNAE	DESCRIÇÃO
2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança
2319200	Fabricação de artigos de vidro
2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2342701	Fabricação de azulejos e pisos
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção exceto azulejos e pisos
2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificado anteriormente
2392300	Fabricação de cal e gesso
4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673700	Comércio atacadista de material elétrico
4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral

#### **ANEXO II do Dec. 31.270/13**

CNAE	DESCRIÇÃO
4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comércio varejista de material elétrico
4743100	Comércio varejista de vidros
4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação

#### ANEXO III, art. 2º do Dec. 31.270/13 - CARGA LÍQUIDA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
INDÚSTRIA	Normal	Normal	Normal	Normal
(Anexo I)				
ATACADISTA	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
(Anexo I)	7% - Cesta Básica;	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica;	4,60%	8,10%	11,60%
	17% - (geral);	6,50%	14,95%	16,80%
	25% - (vinhos, sidras e Bebidas quentes, Exceto aguardente).	7,26%	25,85%	33,00%
VAREJISTA	7º - Produtos de Informática;	3,70%	4,80%	4,80%
(Anexo II)	7% - Cesta Básica;	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica;	1,80%	5,93%	9,46%
	17% - (geral);	6,50%	14,95%	16,80%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas	7 ,26%	25,85%	33,00%
	quentes, exceto aguardente).			



#### Dec. 31.270/13, art. 3º

#### Carga Líquida do Anexo III + seguintes acréscimos:

- 3% nas oper. internas quando originária de empresas SN
- 4% quando de Estados do Sul e Sudeste, exceto Espírito, originária de empresas do Simples Nacional
- 6% dos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste e Espírito Santo, originária de empresas do Simples Nacional
- 3% do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo com produtos de origem estrangeira, na forma da Res. SF 13/2012
- 8% do Norte, Nordeste e Centro Oeste e Espírito Santo, com produtos origem estrangeira da Res. SF 13/2012
- 5% de Estados com glosador de crédito LC 24/75, NE 07/13



#### ICMS-ST x Glosa de Crédito

#### No cálculo do ICMS-ST

- Fiscalização Trânsito faz a retenção normalmente, mantendo um crédito de apenas 7%(sete por cento), mesmo oriundo das regiões N/NE/CO e E.Santo.
- Fiscalização de Empresa notifica a empresa para estornar crédito, não o fazendo poderá sofrer a sanção por crédito indevido.

<sup>\*</sup> Norma de Execução 07/13 c/c IN 14/04 - LC 24/75



#### ESTUDO DE CASOS

- Valor da mercadoria das mercadorias adquiridas:
  - a) Interruptor R\$ 1000,00; Frete FOB 10,00; CST 200
  - b) Antena parabólica R\$ 100,00; Frete CIF 10,00; CST 500
  - c) CNAE do destinatário: 4742300 Com. Var. mat. elétrico
  - d) mercadoria remetida por Fornecedor de São Paulo
- Empresa da CNAE do Dec. 31.270/13 efetuando venda, em operação interna, para uma construtora?
- Empresa da CNAE do Dec. 31.270/13 vendendo para empresa do Dec. 29.560/08 ou 30.519/11?
- Empresa fora das CNAE's do Dec. 31.270/13 recebendo mercadorias do 31.270/13?





# Pauta fiscal BC ICMS-ST IN 43/2013







#### Pauta fiscal na BC ICMS-ST:

Estabelecimentos das CNAE's dos anexos I ou II, do Dec. 29.560/08, ao adquirir produtos que constam de pauta fiscal, na Base de Cálculo deverá utilizará o valor de pauta, conforme definido em IN, mas se o produto não estiver especificado em razão do tamanho ou embalagem, como poderá ser calculado do ICMS-ST?









Nas operações dentro do Estado do Ceará com os produtos de que trata a IN 43/2013(sucos, bebida mista, energético etc) quando o preço praticado pelo estabelecimento industrial for superior ao constante da pauta fiscal como deverá ser apurado o ICMS-ST?

E se o adquirente for do Dec. 29.560/08?











"Quando ocorrer alteração dos preços, a nível de estabelecimento industrial, os contribuintes substitutos tributários promoverão, a atualização do preço a consumidor final, divulgado nesta Instrução Normativa, nos mesmos percentuais da alteração ocorrida, independentemente da emissão de qualquer ato do Secretário da Fazenda".

→Art. 475 e 476 do Dec. 24.569/97 c/c art. 3º da Instrução Normativa nº 43/2013.

→Qual a interpretação que deve ser aferida em relação a esses dispositivos?





**E-mail:** icmspratico@gmail.com